

Artículo 14

1 — El presente Acuerdo será aprobado de conformidad con las normas constitucionales y legales de ambas Partes Contratantes y entrará en vigor en la fecha de la última notificación de una de las Partes en que comunique a la otra haberlo aprobado de acuerdo con las normas aplicables a los tratados internacionales.

2 — El presente Acuerdo tendrá una vigencia de dos años, prorrogables automáticamente por períodos iguales, a menos que una de las Partes Contratantes lo denuncie por la vía diplomática. La denuncia surtirá efecto transcurrido 90 días a partir de dicha notificación.

3 — El presente Acuerdo sólo podrá ser modificado por mutuo acuerdo de las Partes Contratantes. Las modificaciones entrarán en vigor en la forma indicada en el párrafo 1 de este artículo.

En fe de lo cual se firma el presente Acuerdo en la ciudad de Caracas, a los 17 días del mes de junio de 1994, en dos ejemplares originales en idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Miguel Angel Burelli Rivas, Ministro de Relaciones Exteriores.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 94/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 12.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 17 de Março de 1978, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Croácia, em 25 de Janeiro de 1995, depositado o seu instrumento de adesão ao mencionado Protocolo.

O Segundo Protocolo entrará em vigor para a Croácia em 25 de Abril de 1995.

Portugal é Parte no mesmo Segundo Protocolo, que foi aprovado para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 86/95

de 28 de Abril

O actual regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixado pelo Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, assenta numa colaboração harmoniosa entre os órgãos autárquicos e as diversas entidades representativas de consumidores, comerciantes e produtores, no sentido de possibilitar que as decisões se baseiem no mais profundo conhecimento das realidades e dos interesses locais, dentro do quadro jurídico estabelecido genericamente.

De facto, os órgãos autárquicos municipais, pela sua proximidade das necessidades e do sentir das populações e pelo conhecimento da estrutura do comércio local, estão melhor posicionados para decidirem em matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Assim, a filosofia que presidiu ao Decreto-Lei n.º 417/83 continua a ser a que melhor se adapta à regulação dessa matéria e mantém, portanto, inteira actualidade.

Torna-se, no entanto, necessário, dada a já longa vigência do citado diploma, introduzir-lhe alguns ajustamentos no sentido de tomar em conta os novos comportamentos e a satisfação dos interesses dos consumidores, de garantir os indispensáveis equilíbrios entre os agentes económicos do sector e de contribuir para assegurar condições para a modernização do comércio, para a qual soluções meramente proteccionistas pouco contribuirão, pois não proporcionam o aumento sustentado da competitividade das empresas.

Com efeito, são profundas as alterações entretanto verificadas, tanto na estrutura comercial como nos hábitos dos consumidores.

É, assim, indispensável compatibilizar as opções estratégicas dos próprios empresários no desenvolvimento da sua actividade, com as aspirações e hábitos dos consumidores, pelo que se preconiza a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio.

Ao proceder à revisão da respectiva regulamentação, os órgãos autárquicos terão certamente em conta a necessidade de assegurar o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de distribuição e, designadamente, a contribuição das pequenas e médias empresas comerciais para a animação e humanização dos centros urbanos ou rurais, não devendo olvidar também a estrutura comercial dos concelhos vizinhos.

Foi ouvido o Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, cafés, mercearias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services*, devem estar encerrados entre as 2 e as 6 horas de todos os dias da semana.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — São exceptuados dos limites fixados no n.º 1 os estabelecimentos situados em estações de caminho de ferro, marítimas ou rodoviárias, bem como aeroportos e postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

4 — As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, devem estar encerradas entre as 2 e as 6 horas de todos os dias da semana e aos domingos e feriados nos meses de Janeiro a Outubro o seu período de abertura não pode exceder seis horas, de acordo com o horário que for definido.

5 — Tratando-se de grandes superfícies comerciais localizadas em municípios de elevada inten-